



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.007893/96-42
Recurso nº : 120.097
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente(s) : SIEMENS S/A
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.210

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


PAULO AFFOSENCA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: **12 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Luis Antonio Flora. Corinthians Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10980.007893/96-42
Resolução nº : 302-1.210

RELATÓRIO

Retorna este processo a julgamento por esta Câmara, pois pelo Acórdão 302-35779, de 14/10/2003, foi acolhida a preliminar de nulidade do feito, a partir de informação fiscal de fls. 181 a 184, argüida por este Relator, que também o era daquele Acórdão.

O Relatório de tal Acórdão foi bastante extenso e minucioso (fls. 320 a 343), como o foi o Voto, portanto os leio em Sessão e os considero como se neste estivessem transcritos. Somente faço uma observação, a de que, por um lapso, na página inicial do relato consta como Relator o douto Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, o qual estava no exercício da Presidência da Sessão, quando este Relator é que deveria estar sendo mencionado, o que se comprova em outras partes daquele Acórdão, especialmente na folha de rosto do Acórdão.

A matéria em litígio é a mesma constante em todos os outros Recursos que foram apreciados nesta Câmara, diferenciando-se entre si apenas pelos decêndios referentes a créditos excedentes de IPI, decorrentes de estímulos fiscais provenientes da aquisição de insumos (matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem) empregados no processo produtivo.

Os Conselheiros que relataram e apresentaram seus votos nesta Câmara, adotaram os muito bem elaborados Relatórios e Votos prolatados pela Douta Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, com as necessárias adequações, votos esses que concluíram pela nulidade dos processos, conforme asseverado na primeira folha do presente relato.

Destaco trecho do meu voto a fls. 339:

“Acresça-se o fato de que, como já foi dito, a denegação do pedido não está respaldada por demonstrativo de cálculo confirmando o saldo devedor de IPI, ou por laudo pericial que demonstre serem os bens vendidos pela interessada efetivamente partes e peças sobressalentes, e não módulos de centrais telefônicas, como afirma a recorrente”.

Ressalto, também, a parte final do voto do Acórdão:

“Diante de todas as irregularidades elencadas, quase todas enquadráveis no artigo 59, inciso II, do Decreto 70235/72, resta a este Relator avaliar a partir de que ponto o processo deve ser declarado nulo. A conclusão lógica é de que a nulidade deve recair sobre o primeiro ato que inquina o procedimento, considerando-se conseqüentemente nulos todos os atos posteriores.

Processo nº : 10980.007893/96-42
Resolução nº : 302-1.210

Assim sendo, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA (INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 181 a 184), EXCLUSIVE. A partir daí, abra-se prazo para que a interessada sobre ela se manifeste, caso seja de seu interesse. Após, a nova decisão de primeira instância deverá abordar todas as razões contidas na contestação de fls. 94 a 128, e também aquelas constantes da contestação complementar, se esta for efetivamente apresentada”.

Ciente o Sr. Procurador dessa decisão, sem se manifestar a respeito, a Recorrente foi noticiada do *decisum* e tempestivamente pronuncia-se de fls. 347/ 360, que leio em Sessão, renovam suas alegações repetidamente mencionadas nestes Autos.

Afirma ter havido cerceamento do direito de defesa, por todos os motivos já elencados, que foi estendido às vendas de máquinas e equipamentos no mercado interno (classificados nos capítulos 84,85 e 90 da TIPI/88) o benefício de isenção do IPI, além de haver sido concedido esse benefício, até 29/10/99, aos bens de informática. Os produtos ora em discussão, entende a Recorrente, estão inseridos nos capítulos 84 e 85 da TIPI.

Assevera que a manutenção do crédito do imposto incidente sobre as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados nos bens aqui tratados também está garantida conforme Art. 92, I, do RIPI 82.

Todos os produtos adquiridos por empresa do porte da Recorrente desde o primeiro momento, já tem sua destinação pré determinada, seja para utilização no próprio processo produtivo, seja para revenda. Os que foram objeto desta exigência foram destinados exclusivamente à produção.

Os produtos adquiridos para revenda não tem escriturado, na entrada, o crédito do IPI e, quando o produto final sai, inexistente destaque do tributo.

Renova as explicações do processo tecnológico modular das centrais telefônicas.

São adquirentes das centrais públicas as empresas do Sistema Telebrás, ou empresas privadas que desenvolvem projetos posteriormente assumidos pelas empresas estatais do Ministério das Comunicações.

O projeto é implantado em seu potencial mínimo, capaz de atender momentaneamente o tráfego telefônico estimado para aquela localidade, já sendo certa a sua ampliação, periodicamente, na proporção das necessidades apresentadas até atingir-se a capacidade total idealizada para o projeto.

Fala da impossibilidade de revogação de isenção condicionada e por prazo, citando, entre outros argumentos, súmula do STF: “Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas”.

Processo nº : 10980.007893/96-42
Resolução nº : 302-1.210

Pelo Acórdão 3920, de 17/06/2004, da 3ª Turma da DRJ/PORTO ALEGRE, que leio em Sessão, indeferiu o pleito da Recorrente, dizendo, em resumo, que são descabidas as alegações de nulidade por cerceamento do direito de defesa, por serem desprovidas de qualquer fundamento, que se interpreta literalmente a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção e, quanto à classificação das mercadorias, entende que partes e peças isoladas, para centrais telefônicas já instaladas, fornecidas para ampliação de troncos e terminais, classificam-se na subposição 8517.90.0101 a 0199 da TIPI/88, sujeitas ao IPI à alíquota de 10%, enquanto a Recorrente afirma tratar-se de módulos de centrais telefônicas, classificando o produto na subposição 8517.30.0101.

Tempestivamente, é apresentado Recurso Voluntário (fls. 394/427), que leio em Sessão, no qual, em síntese, diz que grande parte dos seus produtos são amparados pelo benefício da isenção do IPI conforme:

- DL1335/74, com nova redação dada pelo DL 1398/75, Portaria MF 851/79, Parecer Normativo CST 19 de 165/11/83, bem como, igualmente,

- pela Lei 8248/91, Decreto 792 e Portarias Interministeriais dos Ministérios de Ciência e Tecnologia e da Fazenda 268/, de 03/09/93, e 20, de 28/02/94.

Elenca, novamente, as questões que implicaram em cerceamento do seu direito de defesa, enquanto todas as suas alegações foram indeferidas pela DRJ, sem que se demonstrasse a base legal desse entendimento, como ocorreu em decisões anteriores, o que levou esta 2ª Câmara a julgar nulo o processo a partir de uma determinada Informação Fiscal. A mácula que inquinava o presente processo permaneceu intacta.

Não pretende seja novamente anulada a decisão de 1ª Instância, pois uma eventual decisão, agora, nesse sentido, ser-lhe-á prejudicial, pois nada mudará no julgamento da Instância inferior e esse pedido de ressarcimento já se arrasta por mais de oito anos, sem solução, e pede que seja examinado o mérito.

Traz seus argumentos já apresentados, que foram objeto de uma contestação superficial.

Diz ela que se tenha justificado a negativa do pleito de ressarcimento por se tratar de peças sobressalentes, a Autoridade Julgadora contradiz a si mesma ao afirmar que “se os fornecimentos de peças e partes destinaram-se à ampliação de centrais telefônicas já instaladas, circunstância sobre a qual inexiste litígio neste processo, é irrefutável que tais peças e partes não podem ser consideradas sobressalentes” (item 35 da decisão). Em assim sendo, não há motivo para ser indeferido o pedido de ressarcimento.

Repete suas considerações técnicas a respeito dos produtos centrais telefônicas modulares.

Processo nº : 10980.007893/96-42
Resolução nº : 302-1.210

No dizer do Art. 178 do CTN: “A isenção, **salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições**, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do Art. 104”. Em sendo ele uma Lei Complementar, não pode ser alterado ou revogado por dispositivo legal de hierarquia inferior, à exceção dos casos que ele mesmo ressalva, que não é o caso presente.

Este processo foi enviado a este Relator conforme despacho de fl. 440, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório. 

Processo nº : 10980.007893/96-42
Resolução nº : 302-1.210

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por preencher as condições de admissibilidade.

Todas as irregularidades já elencadas pelos 2º e 3º Conselhos de Contribuintes encontradas nas decisões de instâncias hierarquicamente inferiores permaneceram nesse último *decisum* da DRJ/POA (Acórdão 3920 da 3ª Turma), mas, em meu entendimento, não influenciam na decisão a ser adotada por esta Câmara.

O ponto fulcral para o deslinde desta pendenga, como foi dito no Acórdão 302-35779, a denegação do pedido de ressarcimento, além de inexistir demonstrativo de cálculo confirmando o saldo devedor de IPI, o que pode ser verificado pela Repartição de Origem a qualquer tempo, é o que a anulação do processo deste processo fundamentalmente visava, ou seja, **a elaboração de um laudo pericial que demonstrasse serem os bens vendidos pela ora Recorrente módulos de centrais telefônicas, como ela identificou para classificação, ou partes e peças sobressalentes como pretende a fiscalização (vide às fls. 339 destes Autos onde esse entendimento está expresso em um trecho do Voto deste Relator no citado Acórdão 302-35779).**

Assim sendo, o julgamento do presente Recurso deve ser convertido em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, objetivando que se proceda a uma perícia circunstanciada, abrangendo todos os materiais fornecidos pela Recte., tanto quanto possível pelo seu exame físico, *in loco*, bem como utilizando-se das relações oficialmente fornecidas e respectivas Notas Fiscais emitidas pela Empresa, objeto dos processos conexos, a fim de bem identificar tais mercadorias.

Esses processos conexos, como se depreende das informações que se encontram nos Votos de lavra da douta Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, de sua relatoria, como é o caso do Recurso nº 120.080, foram formalizados **13 (treze) pedidos de ressarcimentos, um para cada decêndio**, abrangendo o intervalo de tempo que vai do **1º decêndio de abril até o 1º decêndio de agosto de 1996.**

Ao final dos trabalhos em apreço, que seja emitido Laudo detalhado e conclusivo, indicando se as mercadorias envolvidas, em todos os treze referidos processos, constituíram ou não as mencionadas Centrais Telefônicas que se alega haver sido fornecidas, ou os indicados Módulos para tal finalidade, ao amparo da isenção tributária deferida em Lei ou, em contrário, como sustentado pela fiscalização, tratem-se apenas de partes e peças sobressalentes, não representando as referidas centrais ou seus módulos, bem como outras informações que entender convenientes e adequadas para o deslinde da questão aqui suscitada.

Processo nº : 10980.007893/96-42
Resolução nº : 302-1.210

É preciso que se leve em consideração, portanto, como foi decidido em Sessões realizadas nas Sessões no mês de junho de 2005, a reunião de todos os materiais, abrangendo os referidos treze (13) decêndios, de todos os processos correlatos, para a perfeita identificação da mercadoria fornecida, dando a este Relator e ao Colegiado as condições necessárias para encontrar e aplicar a melhor solução ao litígio que nos é trazido a decidir, neste e nos demais processos mencionados.

Quanto às demais questões suscitadas no Recuso Voluntário de que se trata, cuja competência foi, quando de julgado anterior, declinada em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes, uma vez acolhida a providência proposta por este Relator, de conversão do julgamento em diligência, a questão deverá ficar pendente para ser resolvida quando do retorno dos autos a este Conselho, após a diligência, pois que poderão ocorrer modificações na competência regimental dos Conselhos de Contribuintes nesse interregno, que venham a influir na decisão final a ser dada por esta Câmara, com relação a tal competência.

Face ao exposto, entendo dever-se converter o julgamento em diligência ao INT, para as providências acima preconizadas, no que concerne à realização de perícia para identificação das mercadorias envolvidas no presente litígio, em conjunto com os outros 12 (doze) processos conexos, a serem reunidos na repartição fiscal de origem para que possam ser colocados os necessários documentos, por cópias, à disposição do(s) perito(s) a ser(em) designado(s).

Neste aspecto, caso haja necessidade, a Interessada deve ser convidada a prestar informações a respeito dos demais processos citados, ou seja, seus respectivos números, localização, etc.

Reunidos todos os processos envolvidos e previamente ao encaminhamento do assunto ao INT, deve ser dada ciência desta Resolução à ora Recorrente, concedendo a ela prazo para que possa, querendo, oferecer quesitos a serem respondidos pelos Peritos do INT.

Concluída a diligência, do mesmo modo, deve ser dada ciência à Interessada, oferecendo a mesma a oportunidade de pronunciar-se a respeito, assim o desejando, resguardando-se, deste modo, o direito do Contribuinte ao contraditório e à ampla defesa.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator